MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

| | | |
|---|---|---|
| Processo nº. | : | 10865.000795/99-71 |
| Recurso nº. | : | 138.282 |
| Matéria | : | IRF - Ano(s): 1995 a 1997 |
| Recorrente | : | ARCOR DO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE NECHAR ALIMENTOS LTDA.) |
| Recorrida | : | 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP |
| Sessão de | : | 11 DE NOVEMBRO DE 2004 |
| Acórdão nº. | : | 106-14.327 |

IRF - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO NO ACORDO DA NATUREZA DAS VERBAS PAGAS - Do brocardo jurídico "dormientibus non sucurrit ius" deriva a incidência do imposto de renda na fonte se no acordo trabalhista nada é mencionado quanto à natureza das verbas pagas e, instado a falar nos autos sobre a inicial e a sentença, o contribuinte queda-se inerte.

IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Instituindo a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCOR DO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE NECHAR ALIMENTOS LTDA.).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.

MHSA

Processo nº : 10865.000795/99-71
Acórdão nº : 106-14.327

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

Processo nº : 10865.000795/99-71
Acórdão nº : 106-14.327

Recurso nº : 138.282
Recorrente : ARCOR DO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE NECHAR ALIMENTOS LTDA.)

# RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração com imposição de exigência tributária de IRF no valor de R$ 4.091,22, que acrescida de juros e multa de ofício perfaz o total de R$ 10.326,01, em 12/05/99. A imputação é de não recolhimento de Imposto de Renda na fonte sobre valores oriundos de acordos trabalhistas, devidamente homologados pela Justiça do Trabalho.

A notícia dos referidos acordos chegou à fiscalização por meio de ofícios das Juntas de Conciliação e Julgamento de Capivari, os quais informavam que a Reclamada não comprovara nos autos os recolhimentos fiscais. Instada a se manifestar sobre esses ofícios, a empresa esclareceu que conforme termos de acordos jungidos, 80% do valor recebido refere-se a verbas de natureza indenizatória.

Pois bem, a defesa foi realizada mais ou menos nos mesmos termos. Na impugnação de fls. 97/101 a contribuinte alegou que os pagamentos de valores de cunho indenizatório não sofrem incidência do imposto de renda por não se tratar de renda. Neste sentido, transcreveu ementas de julgados dessa Câmara que se referem a férias e licença-prêmio não gozadas. Aduziu, ao final, que os acordos já homologados estão vertidos com o manto da coisa julgada, de forma que não há como se alterar o quanto ali foi posto, ou seja, considerar não indenizatórias as verbas ali discriminadas como indenizatórias.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento, estando a ementa do julgado assim gizada:

"FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO.

Por imposição legal cabe à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado.

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Na falta de retenção do tributo, cabe considerar líquido o rendimento, reajustando-se a base de cálculo do imposto.
Lançamento Procedente."

No Recurso Voluntário de fls. 273/278 a contribuinte repisa os argumentos ventilados em Impugnação.

É o Relatório.

# V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exigência fiscal (fls. 288), razão porque dele tomo conhecimento.

Tanto em Impugnação quanto em Recurso Voluntário o contribuinte questiona a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas pagas em decorrência de acordo homologado pela Juntas de Conciliação e Julgamento de Capivari, alegando tratar-se de verbas indenizatórias e não salariais.

Nas petições de acordo jungidas aos autos (fls. 12/13;16/17;20/21;28/29;37/38;44/45; 52; 58/59; 61/62;65/66 e 71/72) é discriminado o percentual do valor pago referente a verbas indenizatórias. A título exemplificativo, confira-se fls. 12/13, foi acordado o pagamento do valor de R$ 2.600,00, sendo 80% correspondente a verbas de natureza indenizatória e 20% verbas rescisórias.

Ocorre que essa discriminação é vazia de conteúdo tributário, já que não aponta quais verbas trabalhistas estão sendo pagas a título indenizatório, é dizer, não especifica se o valor refere-se a férias não gozadas, multa de 40% de FGTS e etc..

Em alguns casos é colacionada cópia da inicial da Reclamação Trabalhista, como por exemplo fls. 24/27. Ocorre que também nesses casos não é possível discriminar no acordo quais valores são referentes a verbas de cunho

indenizatório. Essa era tarefa que incumbia às partes envolvidas, sempre lembrando do brocardo jurídico "dormientibus non sucurrit ius".

Cabe salientar, ainda, que ao dizer isto não se está infringindo a coisa julgada. É que em processo trabalhista a prestação jurisdicional visa por fim a demanda trabalhista, ou seja, a coisa julgada reflete-se apenas e tão-só na seara trabalhista. Este não é o âmbito próprio para resolução de litígios de cunho tributário, pelo que não poderia jamais o acordo travado entre as partes naquele Juízo afetar a cobrança do imposto devido.

O contribuinte, único que poderia esclarecer a natureza das verbas trabalhistas pagas a título indenizatório não o fez nas oportunidades que eram próprias, revelando, portanto, falta de interesse em prova que lhe incumbe fazer.

Em que pese não merecer acolhida a alegação do Recorrente no sentido da não-incidência do IRPF por se tratar de verba de cunho indenizatório, a autuação não deve ser mantida.

É que a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou o entendimento de que após o transcurso do dia 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorrido o fato gerador, não é mais possível imputar à fonte pagadora o crédito correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte. Neste sentido, confira-se os acórdãos CSRF/01-05.040 e CSRF/01-05.074.

Na atual conformação da legislação do imposto de renda, incumbe à fonte pagadora a obrigação de retenção do Imposto de Renda na fonte, quando de pagamento realizado, a título de antecipação do devido; e, de outro lado, a obrigação do contribuinte de elaborar declaração de ajuste anual, oportunidade em que serão oferecidos todos os rendimentos percebidos, sendo realizadas as compensações e deduções pertinentes e calculado o IR ainda devido.

Assim, a tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração anual, de modo que à fonte somente pode ser imputada a obrigação de reter/recolher o imposto de renda no caso de a ação fiscal ocorrer dentro do próprio ano-calendário do pagamento do rendimento.

Isto porque ultrapassado esse período passa o dever legal ao beneficiário dos rendimentos, a quem incumbe declará-los e apurar o imposto devido, feitas as compensações e deduções pertinentes.

Assim, no caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação, temos que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora (reter o imposto a título de antecipação) não afasta a do legítimo sujeito passivo de cumprir a obrigação de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual.

*Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda,* transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastado, ou seja, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração afastam a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo – o beneficiário do rendimento.

No caso em comento, lavrado o auto de infração após o transcurso do ano-calendário em que ocorrido o fato gerador e até mesmo após a entrega da DIRPF pelo beneficiário do rendimento, afigura-se ilegítima a exigência em questão, formalizada contra a fonte pagadora.

A responsabilidade pela retenção do imposto para as fontes pagadoras se dá a título de antecipação daquele que o contribuinte, pessoa física,

tem o dever de apurar em sua declaração de ajuste anual. Ultrapassado o momento da entrega da declaração, portanto, não há mais que se falar em dever de antecipação, de modo que o tributo não pode ser exigido da fonte pagadora, mas da pessoa física beneficiária e titular da disponibilidade econômica.

Em resumo, no caso de imposto incidente na fonte, a título de antecipação, a ausência da retenção não exime a beneficiário de declarar todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, pois a pessoa física beneficiária é efetivamente o sujeito passivo - contribuinte, nos exatos termos da lei.

O fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte, a título de antecipação, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o beneficiário do rendimento esteja desobrigado de incluir esses rendimentos entre aqueles sujeitos à tabela progressiva na declaração, pois, efetivamente, é ele o contribuinte.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES